



## PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 216/2025

Ofício Administrativo nº 54/2025

Autora: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*)



**Ementa:** LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. TIPO MELHOR TÉCNICA. LEIS Nº 12.232/2010, 4.680/1965 E 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL. CONSIDERAÇÕES.

### RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (im)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos, visando a **contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade** de interesse da Câmara Municipal de Linhares/ES aos veículos e demais meios de divulgação.

Tendo em vista que há parecer desta Procuradoria legislativa na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer juntado às fls. 469/478, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Ato contínuo, o procedimento foi instruído com:

- a) **Edital Concorrência nº 01/2025** e anexos em fls. 481/641; Publicação no Diário Oficial em 18/08/2025 (fls. 642/643); Jornal de Grande Circulação em 18/08/2025 (fl. 644); Aviso de Sorteio e Composição de Subcomissão Técnica no Diário Oficial em 18/08/2025 (fls. 645/647); Aviso de Sorteio em Jornal de Grande Circulação em 18/08/2025 (fl. 648); Divulgação Edital PNCP em 15/08/2025 (fl. 649/650); Publicação do Edital no Sítio Oficial da Câmara Municipal em 18/08/2025 (fls. 651/652) e fls. 665/672; Ata de Alinhamento nº 01 (fls. 653/656); Termos de Responsabilidade (fls. 657/662); Ata de Sessão Pública de Sorteio (fls. 675/677); Publicação do aviso do resultado do sorteio no Diário Oficial (fls. 678/680); Convocação de Membros Titulares (fls. 683/686); Solicitação de Remoção de nome pela Sra. Roberta Lino (fls. 689/690); Despacho para substituição de membro (fls. 691/692); Despacho para Retificação do Edital (fl. 693); Razões da Retificação (fl. 696);



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- b) **Edital Retificado** (fls. 698/856); Publicação da nova composição dos membros em 10/09/2025 (fl. 859/861); Publicação da Retificação do Edital em 10/09/2025 (fls. 862/863); Convocação de novo membro titular (fl. 864); recusa ao convite (fl. 867); Despacho para substituição e convocação de novo membro (fls. 868/869); Publicação Nova Composição (fls. 872/873); Convocação de novo membro (fl. 874); Nova Retificação ao Edital e suas razões (fl. 875); Retificação nº 02 (fl. 878); Publicação da Retificação do Edital em 12/09/2025 (fl. 882/885);
- c) **Edital Retificado** (fls. 886/1044); Subcomissão Técnica – Orientações Gerais (fls. 1047/1052); Respostas a pedidos de esclarecimentos (fls. 1053/1056); Retificação ao Edital e suas razões (fl. 1057); Retificação nº 03 (fl. 1060); Publicação da retificação em 23/09/2025 (fl. 1064/1066);
- d) **Edital Retificado** (fls. 1067/1225); Impugnação ao Edital (fls. 1228/1235); Decisão (fls. 1236/1243); Resposta a pedido de esclarecimentos (fls. 1246/1253); Edital (fls. 1254/1412);
- e) **Ata da Primeira Sessão Pública** (fls. 1415/1417); Documentação (fls. 1418/1451); Lista de Presença (fls. 1452/1453); Portaria nº 90/2025 (fls. 1453/1457); Ata de Encaminhamento dos Invólucros nº 1 à subcomissão técnica (fl. 1460/1463); Publicação em 30/10/2025 no Diário Oficial para Segunda Sessão Pública (fls. 1466/1467); Juntada de documentação referente a segunda sessão pública (fls. 1468/1703); Juntada de documentação (fl. 1704); Julgamento do Invólucro nº1 (fls. 1706/1708); Ata nº 02, julgamento invólucro nº 3 (fls. 1709/1753); **Ata da Segunda Sessão Pública** (fls. 1754/1757); Lista de presença (fls. 1758/1761); Publicação resultado de julgamento no diário oficial (fls. 1764/1765);
- f) **Recurso administrativo** Processo nº 18968/2025 – Ofício Administrativo nº 1935/2025 (fls. 1770/1785); Publicação no diário oficial de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 1794/1795); **Contrarrazões ao Recurso** Interposto Processo nº 19483 – Ofício Administrativo nº 1976/2025 (fls. 1800/1842); Decisão ao Recurso Interposto (fls. 1849/1860); Parecer da Procuradoria-Geral (fls. 1872/1875); **DECISÃO da Presidência** da Câmara Municipal de Linhares/ES (fls. 1876/1880);
- g) **Ata da Terceira Sessão Pública** (fls. 1885/1888); Publicação convocação Diário Oficial (fls. 2060/2061); Lista de Presença (fls. 1889/1890); Anexo III Quest (fls. 1891/1893); Adsa (fls. 1894/1896); Publicação no diário de resultado de propostas (fls. 1899/1900); Publicação no diário para a quarta sessão pública (fls. 1903/1905); **Ata da Quarta Sessão Pública** (fls. 1908/1910); Lista de Presença (fls. 1911/1912); Ata Comissão Apoio (fls. 1913/1917); **Ata da Continuação a Quarta Sessão Pública** (fls. 1918/1920); Lista de Presença (fls. 1921/1922);
- h) Credenciamento (ADSA) **ADEMIR DOS SANTOS ANDRADE COMUNICAÇÃO ME** (fls. 1923/2038); **Quadro de conferência do Agente de Contratação e Equipe de apoio** (fls. 2039/2040);
- i) Publicação no Diário Oficial do Resultado da Fase de Habilitação (fls. 2042/2047);



- j) Vencedores de Preço Simples à ADEMIR DOS SANTOS ANDRADE COMUNICAÇÃO ME em fl. 2064;
- k) Despacho Final à Procuradoria (fls. 2069/2072);

É o que importa relatar.

## DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A **Procuradoria** da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, **possui legitimidade para manifestar-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade**, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres estritamente jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18.

Na fase interna do presente procedimento, a Procuradoria se manifestou (fl. 478):

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, do tipo MELHOR TÉCNICA, modo de disputa FECHADO**, com objeto de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de interesse da Câmara Municipal de Linhares aos veículos e demais meios de divulgação com serviços realizados na forma de execução indireta, sob a égide da Lei nº 12.232/2010, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021.

Denota-se pela documentação acostada aos autos que à fl. 643 consta a publicação/divulgação do edital da presente licitação. Eis aqui um ponto importante. A publicação data de 18/08/2025. No aviso convocatório, publicado no DIO-ES, consta o chamamento em sessão de disputa marcada para o dia 01/10/2025.

Como se trata de licitação em que se adotou o critério de julgamento de melhor técnica há de se respeitar o prazo previsto no artigo 55, IV, da Nova Lei de Licitações, qual seja, de 35 (trinta e cinco) dias úteis. Nesse sentido, verifica-se que da data da divulgação do edital (18/08/2025) até a apresentação das propostas (01/10/2025) transcorreram 31 dias úteis, considerando o critério de contagem previsto no art. 183 da NLLC.

A menção a esse prazo é importante, uma vez que o legislador pátrio entendeu por bem fixar prazos mínimos (art. 55), visando assegurar um espaço de tempo suficiente para que eventual interessado pudesse levantar as informações necessárias, adotar as providências pertinentes à elaboração da sua proposta e obter os documentos.

Destaca-se ainda que o legislador, na égide da Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 21, §2º, inciso I, *alínea b*, determinava prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e o recebimento de propostas, vindo então, agora entender por bem diminuir este prazo na égide da Lei nº 14.133/2021, não sendo razoável suprimir ainda mais o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias estipulado pela NLLC.

Segundo bem ensina Ronny Charles Lopes de Torres (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12 ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Jus Podivm, 2021, p. 375), “a juridicidade vincula a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, permitindo uma margem de autonomia, dentro dos limites apresentados pelo ordenamento e para satisfação das diretrizes apresentadas por ele, o que impõe, em casos em que esta solução se justifique, a superação do dilema decorrente da identificação da suscitada irregularidade formal pela utilização dos princípios jurídicos envolvidos, fazendo uso da técnica da ‘ponderação de interesses’, a qual, além de solucionar colisões, mantém a normatividade das normas jurídicas, evitando a sua exclusão do ordenamento jurídico”.

A jurisprudência tem sido uníssona ao entender que o não atendimento ao prazo mínimo nas licitações ensejam sua nulidade. Senão, vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO NA FASE INTERNA DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 8 (OITO) DIAS**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**ÚTEIS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE AVISO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS PREVISTAS NO ART. 4º, V. NULIDADE DA SESSÃO PÚBLICA. ALEGADA DESCUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.753/2008 - TCU, PORTARIA 387/2006 – DPF e INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02/2008. DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 0846160-89.2019.8.20.5001, Mag. RICARDO TINOCO DE GOES, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 16/10/2021, PUBLICADO em 18/10/2021) (grifo nosso)**

Importante destacar, em análise similar na Concorrência nº 003/2024 - SEINFRA (Contratação nº 105754), a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em parecer opinativo se manifestou que:

Ante o exposto, aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico SEINFRA/PROCSET nº 109/2024 (SISLOG nº 71334), com realce para a observação dos parágrafos 4º e 5º, **recomendando-se a anulação do certame, a partir da publicação do edital, diante da inobservância do prazo mínimo para a ocorrência da sessão**, sem prejuízo da possibilidade de o Titular da Pasta entender pela possibilidade de superação do vício. Sendo este o caso, entende-se pela viabilidade de assinatura da ARP, desde que atendidas as demais recomendações formuladas neste expediente. (grifo nosso)

Quadra consignar que o respeito ao prazo mínimo disposto na pretérita Lei de Licitações (45 dias), bem como na NLIC (35 dias), não se trata de excesso de formalismo. Ao revés, deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos. É este, inclusive, o entendimento dos tribunais pátrios. À guisa de exemplo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DEFALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das Administrações Regionais. 2. **A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público.** 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 15/03/2019) (grifo nosso)

**Processo nº:** REC - 05/04003712

**Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Indaial

**Interessado:** Vanir de Alcântara

**Assunto:** (Reexame - art. 80 da LC 202/2000) -ALC-04/04992510



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parecer nº COG-963/08

**Recurso de reexame. Licitação. Interstício mínimo entre publicação e abertura das propostas. Inobservância.**

1. Na hipótese de licitação na modalidade convite, o interstício mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e o recebimento das propostas é de cinco dias úteis, a contar da expedição do convite ou da efetiva disponibilidade do instrumento convocatório aos licitantes, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, na forma do art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei 8.666/93.

**2. A observância do intervalo mínimo é condição imprescindível para a regularidade do processo, uma vez que assegura a publicidade e a isonomia do procedimento licitatório. Tal falta importa na presunção absoluta de prejuízo para o interesse público, ainda que não haja impugnação por parte dos licitantes.**

3. Grave infração à norma é aquela que reúne três requisitos: a) tipicidade, entendida como a conformação da conduta do agente àquela descrita na norma; b) antijuridicidade, que corresponde à contrariedade da regra em relação ao ordenamento; e c) voluntariedade, definida como a prática consciente do comportamento censurado. Presentes tais requisitos, caracterizada está a "grave infração", nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, e do art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001). **(grifo nosso).**

Na mesma toada se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio de sua área técnica. Vejamos:

A falta de publicidade pelo prazo mínimo previsto em lei importa em **presunção absoluta de prejuízo para o certame**. Ainda que não haja impugnação por parte dos licitantes, trata-se de **vício grave, afeto à ordem pública e ao interesse público, insuscetível, portanto, de convalidação**.

Note-se que os prazos estabelecidos pela Lei 8.666/93 são os intervalos mínimos, não podendo o administrador público - que atua na gestão de algo que não lhe pertence - reduzi-los a seu próprio talante, ao arrepio do princípio da legalidade.

(...)

**A inobservância do intervalo mínimo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento das propostas não se trata de mera falha formal, mas de condição imprescindível para a regularidade do processo, uma vez que assegura a publicidade e a isonomia do procedimento licitatório**, preceituadas pelo art. 3º da Lei 8.666/93 e pelo art. 37, *caput*, da Constituição da República

(...)

**Se o legislador fixou prazo mínimo, é porque se presume que prazo inferior poderá causar prejuízos a interessados. E isto também é de interesse público. Como este é indisponível, ao administrador compete cumprir a lei nos seus exatos termos, sob pena de nulidade dos atos com ela desconformes.**

Não diferente é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 018.035/2024-8

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara

(...)

35. Vale ressaltar que a NLLC não admite exceções à observância do prazo a ser concedido às licitantes, na hipótese de modificações promovidas no edital, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.



Assim sendo, a inobservância do prazo mínimo estipulado no artigo 55, IV, da Nova Lei de Licitações de 35 (trinta e cinco) dias úteis propicia ao presente processo licitatório **nulidade por vício formal para todo o certame após a publicação do edital (fase externa)**.

Desse modo, a inobservância do prazo mínimo previsto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável ao critério de julgamento adotado, configura **vício de legalidade apto a macular a fase externa do certame**, por se tratar de norma cogente que disciplina requisito objetivo de validade do procedimento licitatório.

**O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas não possui natureza meramente recomendatória, mas vinculante, constituindo garantia de isonomia, competitividade e ampla participação.** O próprio TCU, em material técnico oficial sobre a aplicação do art. 55 da Lei 14.133/2021, esclarece que os prazos ali previstos são mínimos obrigatórios e devem ser contados em dias úteis, reforçando sua observância como requisito essencial da fase externa.

Nesse rumo de ideias, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que vícios de legalidade na fase externa devem ser sanados pela própria Administração, mediante exercício do poder-dever de autotutela, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, que autoriza a anulação de atos ilegais pela própria Administração.

Ao discorrer sobre o *princípio da autotutela*, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016*) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade quando possível, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”.

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório ante a impossibilidade de sanar tais vícios:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”.



**O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e/ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.**

Desse modo, é dever da Administração Pública quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tais erros, seja de ofício ou até mesmo na forma provocada quando possível ou, anulá-los, quando insanáveis.

O Supremo Tribunal Federal tem, inclusive, entendimento sedimentado em enunciado, no que tange à anulação dos atos administrativos por parte da Administração Pública:

**Súmula nº 346, STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula nº 473, STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, será devida a conduta da Administração em proceder à anulação do certame quando verificadas irregularidades que impeçam sua justa conclusão, pois a anulação do processo de licitação, nestas circunstâncias, tem guarida na aplicação do *princípio da autotutela* da Administração Pública, o qual permite que desfaza atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar ilegais ou inconvenientes à atividade administrativa, como se observa no presente caso.

**Demonstrado que o erro é insanável ante a não observância do prazo mínimo legal apontado no artigo 55, inciso IV, da Lei 14.133/2021, configura-se situação de anulação da parte externa do certame**, de modo que entende esta Procuradoria que o gestor desta Casa Legislativa não deve transigir quanto a questões de conveniência e oportunidade quando à continuidade da licitação demonstra-se ilegal, conforme ensina o honroso doutrinador Marçal Justen Filho:

“Quando, houver vício não suprável, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato.” (in: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470)

**Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever do administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação.**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O magistério de Helly Lopes Meirelles ensina que “Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. Os poderes de revogação e de anulação administrativa são inerentes à Administração constem ou não constem da Lei”. (*in Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1987, pág. 49*). A reforçar a tese, destaca-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe-se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. (TRF 1ª Região, 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29/05/2003)

Destarte, corroborando o acima citado, o Egrégio Tribunal de Contas da União é firme em lecionar (Acórdão 1079/2017) que “*Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente*”.

Diante disso, **revela-se juridicamente adequada e prudente a anulação de todos os atos praticados após a publicação do edital, preservando-se a fase interna regularmente instruída, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo mínimo legal, em observância ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 71, inciso III, e seus parágrafos, da NLLC.**

Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS nº 16, meta 16.6, que dispõe como meta “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, **OPINA a Procuradoria-Geral deste Poder Legislativo pela anulação do certame, a partir da publicação do edital, diante da inobservância do prazo mínimo disciplinado no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a fase interna regularmente instruída, caso o gestor assim entenda, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo mínimo legal, em observância ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 71, inciso III, e seus parágrafos, da NLLC.**

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.



# **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, em 25 de fevereiro de 2026.

**Thárcio Ferreira Demo**  
Procurador-Geral